

PROJETO DE LEI Nº 3032/2020**EMENTA:**

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º5690, DE 14 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DETERMINA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A ATUALIZAÇÃO DAS METAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO PREVISTAS EM REGULAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Estadual n.º5690, de 14 de abril de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável, e determina a elaboração de um Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas e a atualização das metas de mitigação e adaptação previstas em regulamento.

Art. 2º. O art. 1º, *caput*, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º- Esta Lei institui a Política Estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos aplicáveis para prevenir e mitigar os efeitos e adaptar o Estado às mudanças climáticas, em benefício das gerações atuais e futuras, assim como facilitar a implantação de uma economia de baixo carbono no Estado e a transição para a economia circular pautada na migração para matriz energética limpa”.

Art. 3º. Suprime-se o parágrafo único, do art. 1º, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, e acrescenta-se os §1º e §2º que terão a seguinte redação:

§1º. A Política Estadual a que se refere o caput deste artigo tem como propósito atender à nova realidade imposta ao mundo na superação dos desafios trazidos pelas mudanças climáticas e à urgente necessidade de reduzir as vulnerabilidades do Estado do Rio de Janeiro para enfrentar os impactos decorrentes das mudanças climáticas já em curso e previstos para ocorrer nos próximos anos.

§2º. A Política Estadual a que se refere o caput deste artigo norteará o que segue:

I – Plano Estadual sobre Mudança Climática para incorporar e atualizar as metas de mitigação e adaptação previstas em regulamento;

II – programas, projetos e ações a ela relacionados, direta ou indiretamente, que deverão ser articulados com a Lei Estadual n.º 8.538, de 27 de setembro de 2019”.

Art. 4º. O art. 2º, *caput*, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º- As ações empreendidas no âmbito da Política Estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável serão orientadas pelos princípios do desenvolvimento sustentável, da precaução, da democracia participativa, da autonomia federativa e da vedação ao retrocesso, observado o seguinte:”

Art. 5º. Altera-se a redação do inc. VII, do art. 3º, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, que passará a vigorar da seguinte forma:

“VII - consolidar e expandir as áreas legalmente protegidas e incentivar a recuperação de ecossistemas degradados de forma a permitir sua funcionalidade ecológica e melhoria da qualidade de vida das pessoas”

Art. 6º. Insere-se os incs. VIII e IX ao art. 3º, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, que terão a seguinte redação:

“VIII – atualizar as metas de mitigação e adaptação previstas em regulamento;

IX – criar sanções para o não cumprimento das metas referidas por esta Lei na forma do inc. VIII;

Art. 7º. Suprime-se o parágrafo único, do art. 3º, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, e acrescenta-se os §1º e §2º que terão a seguinte redação:

“§1º. A Política Estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável deverá estar em consonância com o que segue:

I – contribuição nacionalmente determinada (NDC) brasileira estabelecida pelo Acordo de Paris de 2015;

II - 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da AGENDA 2030, da ONU;

III - Convenções Mundiais de Florestas e de Biodiversidade.

IV - Lei Estadual n.º 8.538, de 27 de setembro de 2019;

§2º. O Estado deverá integrar suas políticas públicas, dentre as quais as de transporte, energia, saúde, saneamento, indústria, agricultura e atividades florestais, econômicas e fiscais visando atingir os objetivos dessa Lei.”

Art. 8º. O art. 4º, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º- Política Estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável tem como propósito nortear a contribuição do Estado do Rio de Janeiro no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, principalmente com as NDCs brasileiras, metas estabelecidas pelo Brasil em 2015 no âmbito do Acordo de Paris”.

Art. 9º. Insere-se um parágrafo único ao art. 4º, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, que terá a seguinte redação:

“Parágrafo único. Sem prejuízo do objetivo a que se refere o caput, deste artigo, a Política Estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável visa alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável”.

Art. 10º. O art. 6º, caput, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, terá a seguinte redação:

“Art. 6º. Os planos, programas, políticas, metas e ações vinculadas a atividades emissoras de gases de efeito estufa, sejam elas de âmbito governamental ou empresarial, deverão incorporar em suas estratégias, medidas e ações que fomentem a economia circular considerando as suas cadeias de valor e favoreçam a economia de baixo carbono, observando as seguintes diretrizes setoriais:”

Art. 11. Os incs. II até VII, do art. 6º, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II – transportes: compreende o que segue:

a) incentivar a melhoria do transporte de massa e a integração dos sistemas de transportes;

- b) aumentar o uso de veículos eficientes;*
- c) expandir o uso de sistemas sobre trilhos e aquaviários;*
- d) renovar as frotas veiculares com utilização de alternativas de baixo carbono;*
- e) incentivar o transporte coletivo em detrimento do individual;*
- f) incentivar a redução da mobilidade através do estímulo ao compartilhamento de veículos individuais e o teletrabalho;*
- g) incentivar a construção de ciclovias como transporte de massa e logradouros públicos para fomentar o passeio dos transeuntes;*
- h) incentivar a implantação de equipamentos de mobilidade urbana que ofereça aos transeuntes a opção de caminhar;*

III - resíduos: abarca o que segue

- a) minimizar a geração de resíduos;*
- b) maximizar o reuso e a reciclagem de materiais;*
- c) maximizar a implantação de sistemas de disposição final de rejeitos com recuperação energética, após o cumprimento da ordem de gerenciamento prevista no art. 9º, caput, e observadas as condicionantes previstas no §1º, do art. 9º, ambos da Lei Federal n.º12.305, de 02 de agosto de 2010;*
- d) promover a recuperação do metano de aterros sanitários e nas estações de tratamento de esgoto;*

IV- construção civil: compreende o que segue:

- a) estimular o uso de:*
 - 1) critérios de eficiência energética na seleção e aquisição de equipamentos e aparelhos eletrodomésticos, na arquitetura e na construção civil; e,*
 - 2) sustentabilidade de materiais e de recursos naturais, fomentando o uso de madeira certificada e do reuso da água,*
- b) incentivar programas de energia solar para a construção civil como um todo, particularmente para as comunidades de baixa renda;*
- c) introduzir nos catálogos estaduais de compras públicas os materiais e listas sustentáveis que representam menor emissão de GEE e melhores condições para adaptação aos impactos advindos das mudanças climáticas;*

V- indústria - incentivar o uso de equipamentos e processos mais eficientes, de sua reciclagem e substituição, reuso de recursos naturais e reuso de materiais, bem como o controle das emissões de gases de efeito estufa, e o sequestro de carbono;

VI- agricultura e pecuária : incentivar manejo agroecológico, melhorar as práticas de cultivo para reduzir emissões de óxido nitroso (N2O) e outros gases, bem como promover a ampliação de culturas energéticas, especialmente em áreas degradadas, o controle de queimadas e a recuperação do metano resultante da degradação de matéria orgânica de resíduos agrícolas e da criação de animais, e reduzir a pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais, principalmente através do aumento da produtividade e prevenir a erosão e incêndios florestais;

VII- ambiente florestal: compreende o que segue:

- a) promover a recuperação das áreas degradadas no Estado, mediante o estímulo a práticas de*

silvicultura, que adotem manejo florestal sustentável, e favoreçam o uso de produtos e subprodutos florestais, visando o fortalecimento da bioeconomia no Estado, inclusive para geração de energia, e incentivar a restauração e regeneração da Mata Atlântica, em consonância com a Lei Estadual n.º 8.538, de 27 de setembro de 2019;

b) realizar o financiamento, de forma prioritária, de projetos de reflorestamento, restauração, preservação de áreas naturais do bioma de Mata Atlântica, garantindo a provisão das suas funções ecossistêmicas, incluindo a manutenção da biodiversidade, a redução da proliferação de doenças, o controle de enchentes, a proteção de encostas, o controle da erosão e outras medidas de enfrentamento aos eventos extremos e/ou vulnerabilidades climáticas para o Estado do Rio de Janeiro”.

Art. 12. Insere-se os incs. VIII, IX e X, ao art. 6º, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“VIII – serviços: criar programas específicos para o setor de serviços, dentre eles, Hospitais, Hotéis, Shopping Centers, Supermercados, Clubes, Escolas, a fim de reduzir a emissão de GEE, e prepará-los para a adaptação aos impactos previstos para as mudanças climáticas.

IX – turismo: Criar programa setorial para fortalecer o turismo sustentável por meio de “selos verdes”, pagamentos por serviços ambientais e de programas de premiação ao turismo que evita a emissão de GEE.

X – teletrabalho: fomentar o teletrabalho, a ser regulamentado, para as atividades previstas nos incisos anteriores que não requeiram presença, de modo a reduzir a emissão de GEE e reduzir vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas, assim como incentivar programas inclusivos em regime de home office para o grande número de pessoas subutilizadas no Estado do Rio de Janeiro”.

Art. 13. Os incs. I, II, III do art. 7º, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - O Plano Estadual sobre Mudança do Clima, que deverá identificar, planejar e coordenar as ações e medidas que possam ser empreendidas no âmbito público ou privado para mitigar as emissões de gases de efeito estufa e para promover a adaptação da sociedade aos impactos devidos à mudança do clima, devendo ser reavaliado a cada cinco anos, contemplando os resultados do Inventário Estadual de Emissões, bem como observando as orientações do Plano Nacional de Mudança do Clima;

II - Fórum Rio de Mudanças Climáticas: institucionalizado pelo Decreto nº 46.912 de 24 de janeiro de 2020, que tem entre seus objetivos mobilizar a sociedade, o governo estadual e os governos municipais para discussão e apoio às ações relacionadas às mudanças climáticas;

III - O Cadastro Estadual de Emissões: para o acompanhamento dos resultados de medidas de redução e remoção de gases de efeito estufa, realizadas por agentes públicos e privados; e que deverão ser medidos, registrados e verificados por instâncias certificadoras independentes;”

Art. 14. Insere-se o §3º ao art. 7º, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, que vigorará com a seguinte redação:

“§3º. O Plano Estadual sobre Mudança do Clima tem como propósito contemplar as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras:

I – criar metas para o Estado do Rio de Janeiro contribuir com o compromisso assumido pelo Governo brasileiro no Acordo de Paris em 2015;

II – fortalecer iniciativas de preservar tanto a cobertura natural remanescente do Estado quanto a malha de áreas protegidas, que são importantes reservatórios de carbono e de biodiversidade.

III – contemplar, articular e integrar os setores de recursos hídricos, de saúde humana, de drenagem urbana, de riscos de deslizamentos, de transportes/rodovias, de zona costeira e de agenda verde, incluso, neste último, os recursos naturais, agropecuárias, biodiversidade e ecossistemas”.

Art. 15. Insere-se o inc. VII ao art. 11, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, que vigorará com

a seguinte redação:

“VII – Incentivar pesquisas sobre os impactos previstos pelo agravamento das mudanças climáticas e eventos extremos, com estímulo à formalização de parceria entre órgãos e entidades estaduais para assegurar a utilização de recursos do Fundo Nacional sobre Mudanças Climáticas (FNMC) e do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM) para enfrentar de modo sustentável os impactos decorrentes das mudanças climáticas, nos termos desta Lei.

Art. 16. O art. 15, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições previstas em lei, parcela de ICMS Verde para Municípios que estabeleçam, de forma comprovada, ações, projetos e programas voltados para o enfrentamento sustentável das mudanças climáticas”.

Art. 17. O art. 16, da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Os programas ou projetos necessários à implementação desta Lei, que sejam de responsabilidade da administração estadual, poderão ser executados pela própria administração direta e indireta, bem como por meio de organização social (OS), organização da sociedade civil de interesse público (OS) e organizações da sociedade civil (OSC), nos termos da legislação correspondente vigente”.

Art. 18. Insere o art. 17-A na Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 17 - A. O poluidor que realizar a emissão de carbono acima das metas estabelecidas por esta Lei poderá ter sua conduta tipificada como infração administrativa ambiental, na forma do art. 1º, da Lei Estadual n.º3.467, de 14 de setembro de 2000.

§1º. Entende-se como poluidor aquele previsto no art. 3º, inc. IV, da Lei Federal n.º6.938, de 31 de agosto de 1981.

§2º. A infração administrativa ambiental de que trata o caput deste poderá ser apenada com as sanções administrativas previstas no art. 2º, da Lei Estadual n.º3.467, de 14 de setembro de 2000, após o devido processo administrativo instaurado, processado e julgado pelos órgãos e pelas entidades estaduais ambientais na forma do art. 11 até art. 30, da Lei Estadual n.º3.467, de 14 de setembro de 2000, em que seja assegurado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§3º. O infrator também poderá responsabilizado civil e criminalmente, segundo a legislação vigente”.

Art. 19. O art. 18 da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, terá a seguinte redação:

“As disposições desta Lei poderão ser aplicadas, no que couber, às futuras endemias e pandemias ou estados de emergência climática que, porventura, vierem a ser declaradas oficialmente pelo Estado do Rio de Janeiro”.

Art. 20. Os incs. I e II, do art. 19 da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - em até 01 (um) ano, elaborar o Plano Estadual sobre Mudanças do Clima, incluindo o Cadastro Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa;

II – em até 180 (cento e oitenta dias) rever o regulamento da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, atualizando-o.”

Art. 21. Revoga-se o art. 20 da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 25 de Agosto de 2020.

CARLOS MINC
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr.º Presidente e Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro,

Embora na ocasião de promulgação da Lei Estadual n.º5.690, de 14 de abril de 2010, houvesse um consenso científico informal de que os impactos das mudanças climáticas mais preocupantes provavelmente não seriam acionados até que o aquecimento fosse superior a 2°C relativamente ao período da Revolução Industrial, no ano passado, alguns impactos muito preocupantes, incluindo vazamento de metano de regiões congeladas e derretimento rápido do gelo ártico, estão mostrando sinais de alarme muito antes do imaginado.

Observa-se aumento dos impactos devastadores que se previam décadas atrás, em um mundo em aquecimento global e significativo aumento de doenças humanas, incluindo novos vírus, insolação e desnutrição com mortes.

O objetivo do limite superior de aquecimento acordado por todas as nações no Acordo de Paris de 2015, trouxe responsabilidade a todos os Estados brasileiros para o cumprimento das metas estabelecidas pelo Brasil, como nação signatária.

Observa-se o acirramento das causas do efeito estufa, tempestades mais intensas, inundações, elevação do nível dos mares e aumento de incêndios florestais, resultando em desestabilização política e mais conflitos.

Os futuros impactos climáticos previstos e já experimentados em todo o mundo incluem vida biológica agonizante em terra, rios e oceanos, colapso de áreas florestais, perda de produções agrícolas, estresse hídrico e redução da mobilidade nos transportes público e privado.

Mesmo quantidades modestas adicionais de aquecimento da temperatura podem provocar pontos de inflexão climáticos, conhecidos como pontos de não retorno.

Em nível global esses pontos de não retorno incluem derretimento de áreas congeladas, colapso rápido das camadas de gelo globais e desligamento dos sistemas de circulação oceânica, que causam mudanças climáticas muito mais abruptas do que as já experimentadas, nos afetando localmente.

O caso da pandemia de COVID19 nos mostrou a importância de previsão e articulação para enfrentarmos impactos abruptos, seja pela causa que for.

Depois que os pontos de inflexão são acionados, eles podem criar um efeito dominó que causa uma cascata de limiares climáticos adicionais que ameaça a vida na Terra.

O Estado do Rio de Janeiro tem regiões bastante vulneráveis sendo os riscos e os impactos mais severos à população em situação de maior vulnerabilidade no contexto estadual e dos 92 Municípios fluminenses, a exemplo da Região Serrana, extremamente vulnerável a deslizamentos de encostas, da Região Norte fluminense, com locais vulneráveis ao avanço do mar, como o Distrito de Atafona no Município de São João da Barra e da Baixada Fluminense, tão vulnerável a inundações.

Entretanto, ao longo dos últimos anos após a promulgação da lei 5690/2010, não houve iniciativas robustas para desenvolvimento de projetos estaduais para a utilização dos recursos disponíveis no Fundo Nacional sobre Mudança Climática – FNMC, entre outros.

Torna-se, portanto, fundamental fomentar ações para o Estado do Rio de Janeiro, através das Secretarias de Estado, da FAPERJ e de outras instituições, utilizar os recursos disponíveis para enfrentar de modo sustentável os impactos decorrentes das mudanças climáticas.

Neste contexto, urgem ações que efetivamente atendam tais questões de forma imediata, baseando-se

no princípio de precaução a partir da adoção de ações preventivas e não corretivas. A situação de emergência climática apresenta-se, principalmente, em cidades costeiras tropicais, com diversas cidades fluminenses nesta situação vulnerável.

Nesse sentido, aponta-se como urgente a revisão da Política Estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável apresentada neste Projeto de Lei e a elaboração de um Plano Estadual sobre Mudança do Clima.

Tal iniciativa coaduna-se com a Lei Estadual n.º 8.538, de 27 de setembro de 2019, que “*institui a Política Estadual de Restauração Ecológica, com o Plano Estadual de Restauração Ecológica para recuperação da Mata Atlântica*” e com o Projeto de Lei 3961 de 2020, em tramitação na Câmara Federal, que “*Decreta o estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição sustentável*”.

Legislação Citada

“LEI Nº 5690 DE 14 DE ABRIL DE 2010

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º- *Esta Lei institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos aplicáveis para prevenir e mitigar os efeitos e adaptar o Estado às mudanças climáticas, em benefício das gerações atuais e futuras, bem como facilitar a implantação de uma economia de baixo carbono no Estado.*

Parágrafo Único - *A Política Estadual sobre Mudança do Clima norteará a elaboração do Plano Estadual sobre Mudança do Clima, bem como programas, projetos e ações a ela relacionados, direta ou indiretamente.*

Capítulo II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 2º- *As ações empreendidas no âmbito da Política Estadual sobre Mudança do Clima serão orientadas pelos princípios do desenvolvimento sustentável, da precaução e da participação pública no processo de tomada de decisão, observado o seguinte:*

I - *todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;*

II - *serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território estadual, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;*

III - *as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima.*

Art. 3º- *São objetivos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:*

I- *estimular mudanças de comportamento da sociedade a fim de modificar os padrões de produção e consumo, visando à redução da emissão de gases de efeito estufa e ao aumento de sua remoção por sumidouros;*

II- *fomentar a participação do uso de fontes renováveis de energia no Estado;*

III- *promover mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem as remoções antrópicas por sumidouros de carbono no território estadual;*

IV- *identificar as necessidades e as medidas requeridas para favorecer a adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima nos municípios no Estado do Rio de Janeiro;*

V- *fomentar a competitividade de bens e serviços que contribuam para reduzir as emissões de gases de efeito estufa;*

VI- *preservar, conservar e recuperar os recursos ambientais, considerando a proteção da biodiversidade como elemento necessário para evitar ou mitigar os efeitos da mudança climática;*

VII- *consolidar e expandir as áreas legalmente protegidas e incentivar os reflorestamentos e a recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas.*

Parágrafo Único - *Os objetivos da Política Estadual sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com os do desenvolvimento sustentável, sendo competência do Estado integrar suas políticas públicas, dentre as quais as de transporte, energia, saúde, saneamento, indústria, agricultura e atividades florestais, econômicas e fiscais visando atingir os objetivos dessa Lei.*

Art. 4º- *A Política Estadual sobre Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Estado do Rio de Janeiro no*

cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Capítulo III Das Diretrizes

Art. 5º- São diretrizes da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I - a promoção da implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas, voluntárias ou incentivadoras, com a finalidade de prevenir a mudança do clima, mitigar as emissões de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos seus impactos;

II - o reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das regiões do Estado na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação;

III - a prevenção de eventos climáticos extremos;

IV - favorecer para que as ações de mitigação sejam medidas, registradas e verificadas, sempre que possível por instâncias certificadoras independentes;

V - estimular a participação dos governos municipais, assim como da sociedade civil organizada, do setor produtivo e do meio acadêmico, no desenvolvimento e na implementação da Política Estadual sobre Mudança do Clima;

VI - promover a pesquisa, em especial por meio das universidades e instituições de pesquisa, o desenvolvimento e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientadas à:

a) mitigação das emissões de gases de efeito estufa;

b) redução das incertezas nas projeções estaduais e regionais da mudança do clima e de seus impactos;

c) observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no Estado e áreas oceânicas contíguas;

d) identificação das vulnerabilidades municipais e identificação das medidas de adaptação requeridas.

VII - identificar e alinhar os instrumentos de ação governamental já estabelecidos, para a consecução dos objetivos desta Política;

VIII - desenvolver programas de sensibilização, conscientização e mobilização, e disseminar informações à sociedade sobre as causas e os efeitos da mudança do clima;

IX - difundir a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços que contribuam para a redução das emissões de gases de efeito estufa;

X - fomentar o uso de instrumentos financeiros e econômicos, bem como o uso de mecanismos de flexibilização, para incentivar a redução das emissões e a remoção de dióxido de carbono da atmosfera;

XI - promover a restauração da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º- Os planos, programas, políticas, metas e ações vinculadas a atividades emissoras de gases de efeito estufa, sejam elas de âmbito governamental ou empresarial, deverão incorporar em suas estratégias, medidas e ações que favoreçam a economia de baixo carbono, observando as seguintes diretrizes setoriais:

I - energia - promoção da melhoria da eficiência na oferta, na distribuição e no uso de energia, o aumento do uso de combustíveis com baixo teor de carbono, ou ainda, do de biocombustíveis, bem como apoiar as ações que promovam seqüestro de carbono e o uso de fontes de energias renováveis;

II - transportes - para aumentar o uso de veículos eficientes, expandir o uso de sistemas sobre trilhos e aquaviários, renovar as frotas veiculares, incentivar o transporte coletivo em detrimento do individual e à intermodalidade, especialmente no frete;

III - resíduos - minimizar a geração de resíduos, maximizar o reuso e a reciclagem de materiais, maximizar a implantação de sistemas de disposição de resíduos com recuperação energética, inclusive com a recuperação do metano de aterros sanitários e nas estações de tratamento de esgoto;

IV - edificações - estimular o uso de critérios de eficiência energética na seleção e aquisição de equipamentos e aparelhos eletrodomésticos, na arquitetura e na construção civil, e de sustentabilidade de materiais e de recursos naturais, fomentando o uso de madeira certificada e do reuso da água, por exemplo;

V - indústria - incentivar o uso de equipamentos e processos mais eficientes, de sua reciclagem e substituição, e do reuso de materiais, bem como do controle das emissões de gases, e o seqüestro de carbono;

VI - agricultura e pecuária - melhorar as práticas de cultivo para reduzir emissões de N₂O e outros gases, bem como promover a ampliação de culturas energéticas, especialmente em áreas degradadas, o controle de queimadas e a recuperação do metano resultante da degradação de matéria orgânica de resíduos agrícolas e da criação de animais, e reduzir a pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais, prevenir a erosão e incêndios florestais;

VII - ambiente florestal - promover a recuperação das áreas degradadas no Estado, mediante o estímulo a práticas de silvicultura, que adotem manejo florestal sustentável, que favoreçam o uso de produtos e subprodutos florestais, inclusive para geração de energia, e incentivar a restauração da Mata Atlântica, mediante o fomento à implantação de Parques Fluviais e de Carbono.

Capítulo IV Dos Instrumentos

Art. 7º- São instrumentos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I - O Plano Estadual sobre Mudança do Clima, que deverá identificar, planejar e coordenar as ações e medidas que possam ser empreendidas no âmbito público ou privado para mitigar as emissões de gases de efeito estufa e para promover a adaptação da sociedade aos impactos devidos à mudança do clima, devendo ser reavaliado a cada cinco anos, contemplando os resultados do Inventário Estadual de Emissões, bem como observando as orientações do Plano Nacional de Mudança do Clima;

II - Fórum Rio de Mudanças Climáticas: institucionalizado pelo Decreto nº 40.780 de 24 de maio de 2007, que tem entre seus objetivos mobilizar a sociedade, o governo estadual e os governos municipais para discussão e apoio às ações relacionadas às mudanças climáticas;

III - O Cadastro Estadual de Emissões: para o acompanhamento dos resultados de medidas de redução e remoção de gases de efeito estufa, realizadas por agentes públicos e privados; e que deverão ser medidos, registrados e verificados por instâncias certificadoras independentes;

IV - O Cadastro Estadual de Sumidouros: para o acompanhamento da proteção e da ampliação de sumidouros efetivados voluntariamente por agentes públicos e privados; e que deverão ser medidos, registrados e verificados por instâncias certificadoras independentes;

V - As Estimativas Anuais de Emissões de GEE e o Inventário Estadual de Emissões de GEE elaborados a cada cinco anos, com base em metodologia a ser especificada e detalhada em regulamentação específica;

VI - O Sistema Estadual de Informações sobre Mudança do Clima, que deverá incorporar o monitoramento climático estadual, entre outras atividades associadas ao controle de alterações associadas ao meio físico ou à biota e, ademais, favorecer a formação de redes para a observação e o monitoramento de parâmetros relacionados às mudanças climáticas, incluindo, temperaturas, pluviosidade e nível do mar;

VII - O Zoneamento Econômico Ecológico do Estado do Rio de Janeiro, estabelecido pela Lei nº 5067 de 09 de julho de 2007, que deverá considerar entre seus critérios de avaliação as necessidades de proteção municipal na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas destinadas à adaptação às mudanças climáticas;

VIII - O Inventário Florestal Estadual: para produzir informações quinquenais sobre o grau de conservação da biodiversidade, fragmentação florestal, dinâmica da cobertura florestal e monitoramento dos estoques de carbono por atividades de restauração florestal e desmatamento evitado;

IX - O Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM), criado pela Lei nº 1060, de 10 de novembro de 1986, cujos recursos poderão ser empregados na implementação dos objetivos dessa política de que trata esta lei; sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei, previstos recursos adicionais advindos da receita bruta da exploração do óleo do pré-sal, bem como da alienação de Reduções Certificadas de Emissão e outros créditos de carbono dos quais o Estado seja beneficiário ou titular;

X - O licenciamento ambiental.

§ 1º - O licenciamento ambiental de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa, assim definida em regulamento, observará o seguinte:

I - a emissão ou a renovação de licenças de instalação ou de operação serão condicionadas à apresentação:

a) de inventário de emissão de gases de efeito estufa do empreendimento, com base em metodologia a ser detalhada em regulamentação específica e de;

b) plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecerem os respectivos padrões;

II - a emissão de licenças para a instalação, após a entrada em vigor da presente Lei, de empreendimentos de que trata este parágrafo, poderá ser condicionada à assunção da obrigação de neutralizar total ou parcialmente as respectivas emissões de gases de efeito estufa.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental municipais para aplicação do critério previsto no inciso VI nas licenças de sua competência.

Art. 8º - O Estado fomentará o desenvolvimento do mercado de carbono, estimulando a criação e a implementação de projetos capazes de gerar Reduções Certificadas de Emissão e outros créditos de carbono.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput, serão preservadas a adicionalidade, voluntariedade e viabilidade econômica nos projetos de redução e remoção de carbono.

Art. 9º - Os recursos advindos da alienação de Reduções Certificadas de Emissão e outros créditos de carbono dos quais o Estado do Rio de Janeiro seja beneficiário ou titular deverão ser aplicados para beneficiar as populações mais vulneráveis e que residam nas proximidades dos empreendimentos que geraram os recursos.

Parágrafo Único - No caso de projetos de aterros sanitários, estes recursos deverão ser revertidos em benefícios para a população que historicamente sofreu os impactos negativos da disposição inadequada de resíduos sólidos.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá instituir Certificação com a finalidade de assegurar, perante terceiros, que a pessoa física ou jurídica que a detenha exerce suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços em conformidade com os objetivos desta Lei.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que desejarem obter a Certificação deverão obedecer a todos os requisitos e medidas de controle estabelecidos pelo Estado nos termos desta Lei.

§ 2º - A desobediência aos requisitos das medidas de controle implicará na imediata suspensão dos direitos de uso da certificação.

§ 3º - São medidas de controle aquelas destinadas à adequação das atividades produtivas, comerciais e de serviços exercidas no Estado à Política Estadual sobre Mudança do Clima.

Capítulo V **Da Educação, Capacitação e Informação**

Art. 11º - Ao Poder Executivo incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

I - articular ações, programas e projetos no âmbito das políticas públicas educacionais, de forma a fomentar propostas voltadas à disseminação de informações, à sensibilização e à mobilização da sociedade civil no que tange ao impacto provocado pelas emissões de gases do efeito estufa a partir da produção de produtos e serviços;

II - estimular o desenvolvimento de programas sócio-educativos voltados ao público consumidor naquilo que concerne ao impacto das emissões de gases do efeito estufa, contribuindo assim para o movimento de proteção ao sistema climático;

III - maximizar linhas de ações e pesquisas, na perspectiva da sustentabilidade socioambiental, que venham a contribuir com as ações de mitigação, adaptação e desenvolvimento de novas tecnologias, mediante o provimento de recursos financeiros das agências de fomento, em especial do Estado, com linhas de crédito especiais para tal;

IV - incorporar às ações do Governo, os resultados obtidos a partir das pesquisas técnico-científicas realizadas;

V - fomentar e articular ações político-institucionais, no âmbito regional e local, voltadas ao desenvolvimento de processos sócio-educativos que tenham como alvo o transporte sustentável, o uso responsável do solo, os mecanismos e instrumentos de recuperação florestal, a conservação e uso racional de energia (nas esferas individual, coletiva e institucional), o gerenciamento

de resíduos e a mitigação de emissões de metano;

VI - prover recursos técnicos para fomentar e articular ações direcionadas ao diagnóstico setorial das emissões de gases do efeito estufa, no âmbito municipal, bem como assistência técnica requerida para tal.

Capítulo VI

Da Articulação Institucional e das Contratações Públicas

Art. 12- O Poder Público deverá promover a articulação e integração institucional, do âmbito nacional ao municipal, a fim de que a política ora instituída, seja internalizada nos planos, programas, políticas, metas e ações da iniciativa pública ou privada.

Parágrafo Único - A administração pública estadual, observada a competência da União, acompanhará as reuniões internacionais que tenham por objeto os instrumentos internacionais relativos à mudança climática, à proteção da biodiversidade e outras correlatas.

Art. 13- Nas licitações e contratações promovidas pelo Estado do Rio de Janeiro observar-se-á o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - adoção de critérios ambientais, em especial o de baixa emissão de gases de efeito estufa, nas especificações de produtos e serviços a serem contratados, com vistas à redução dos impactos negativos socioambientais e do incremento dos impactos socioambientais positivos;

II - estímulo, na execução dos contratos, à adoção de medidas de prevenção e de redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;

III - a adoção, por parte dos contratados, de práticas ambientalmente adequadas para o descarte seguro de resíduos, partes, componentes e demais insumos utilizados na execução do contrato;

IV - a utilização preferencial de produtos biodegradáveis, recicláveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo Único - Os critérios, medidas e práticas de que trata do presente artigo poderão ser utilizados, na forma do edital, como critério de desempate de propostas.

Capítulo VII

Das Metas e dos Prazos

Art. 14- O Estado definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em seu território, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:

I - metas de estabilização ou redução de emissões, isoladamente ou em conjunto com outras regiões do Brasil e do mundo;

II - metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência;

III - mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

Parágrafo Único - Metas de redução voluntárias podem ser estabelecidas mediante a efetivação de pactos ou acordos com os setores e ou instituições pertinentes, e devem ser incorporadas ao Plano Estadual sobre Mudança do Clima.

Capítulo VIII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições que estabelecer, deferimento do recolhimento do ICMS em operações cujo estímulo esteja em consonância com os objetivos da Política Estadual sobre Mudanças do Clima.

Art. 16 - Os programas ou projetos necessários à implementação desta Lei, que sejam de responsabilidade da administração estadual, poderão ser executados pela própria administração direta, bem como:

I - pelo Instituto Estadual do Ambiente;

II - por meio de organizações da sociedade civil de interesse público, na forma da legislação própria.

Art. 17- Ao Fórum Rio de Mudanças Climáticas, cujos objetivos abrangem a conscientização e mobilização da sociedade e do Poder Público para enfrentar a mudança do clima, caberá monitorar a efetiva implementação desta Lei.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput, o Fórum Rio de Mudanças Climáticas realizará reuniões trimestrais, cujas atas deverão ser disponibilizadas ao público, inclusive na página oficial do Governo do Estado na rede mundial de computadores.

Art. 18- O art. 9º da Lei Estadual nº 3467, de 14 de setembro de 2000, passa a vigorar acrescido de um inciso VII, com a seguinte redação:

“**Art. 9º (...)**

VII- ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários, em conformidade com a Política Estadual sobre Mudança do Clima. **(NR)”**

Art. 19- O Estado deverá, a partir da publicação desta Lei:

I - em até 180 (cento e oitenta) dias, criar o Cadastro Estadual de Emissões;

II - em até 01 (um) ano, elaborar o Plano Estadual sobre Mudanças do Clima.

Art. 20- Esta Lei será regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2010

SÉRGIO CABRAL

LEI Nº 8.538, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA, O PLANO ESTADUAL DE RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA E ESTABELECE SEUS MECANISMOS E ALTERA AS LEIS ESTADUAIS N.º 3.239/1999 E 6.572/2013.****O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS**

Art. 1º Esta lei institui a Política Estadual de Restauração Ecológica e autoriza o Poder Público a criar o Plano Estadual de Restauração Ecológica, com o objetivo de empreender ações de recuperação da Mata Atlântica, tanto pelo Poder Público, quanto pela sociedade, indicando os instrumentos administrativos e mecanismos financeiros para o fomento e fortalecimento dos diferentes elos da cadeia produtiva da restauração ecológica.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I – Restauração ecológica: é a intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados, localizadas em áreas rurais ou urbanas, para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica;

II – Cadeia produtiva da restauração ecológica: é uma atividade econômica complexa e diversificada que inclui desde os produtores de insumos, produtores de mudas florestais, fornecedores de serviços de restauração ecológica, planejadores, executores, a infraestrutura e organização, gerando renda e emprego para os diversos setores da sociedade.

Art. 3º São princípios e objetivos da Política Estadual de Restauração Ecológica:

I – promover a restauração ecológica, respeitando a diversidade dos ecossistemas naturais, em especial dos ameaçados de extinção e a fisionomia da paisagem e seus componentes físicos, biológicos e humanos;

II – garantir a participação da sociedade na gestão da Política de Restauração Ecológica;

III – a observância das áreas cadastradas no Cadastro Ambiental Rural, no tocante à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente;

IV – a promoção, incremento e fomento à restauração ecológica associada a Programas de Pagamento de Serviços Ambientais;

V – o estímulo à formação de corredores ecológicos e agroflorestais entre os fragmentos florestais, considerando: o Cadastro Ambiental Rural, os Planos Municipais de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, Planos de Bacia, Planos de Manejo de Unidades de Conservação, e demais planos e programas existentes, que impliquem em proceder à restauração ecológica;

VI – a criação de mecanismos estimuladores, que visem garantir a cadeia produtiva da restauração ecológica;

VII – o apoio com recursos de fundos públicos a programas, que visem à formação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de atividades florestais;

VIII – o apoio a projetos públicos de plantio de espécies nativas e manutenção, de fortalecimento de viveiros e hortos que visem à recuperação da Mata Atlântica; de organização não governamental, sem fins lucrativos, como também de instituições de ensino, pesquisa e extensão;

IX – apoio a projetos técnicos de instituições de ensino, pesquisa e extensão visando a realização de estudos e experimentos técnicos/científicos para a identificação e desenvolvimento de novas metodologias para a restauração ecossistêmica na Mata Atlântica.

CAPÍTULO II**DOS INSTRUMENTOS**

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Restauração Ecológica:

I – Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE;

II – Planos Municipais de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica – PMMA;

III – Planos e Programa de Pagamento de Serviços Ambientais – PSA;

IV – Diagnóstico Estadual de Sementes e Mudas – DESM;

V – Cadastro Ambiental Rural – CAR;

VI – Inventário Florestal do Estado do Rio;

VII – Plano de Bacia Hidrográfica;

VIII – Banco Público de Áreas para Restauração – BANPAR;

IX – Mapa das regiões bioclimáticas do Estado;

X – Banco de projetos de restauração ecológica de instituições públicas, privadas e organizações não governamentais;

XI – Atlas dos mananciais de abastecimento público do Estado do Rio de Janeiro;

XII – Mapa de Áreas Prioritárias para a Restauração Florestal do Estado do Rio de Janeiro;

XIII – Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação da Restauração Florestal SEMAR;

XIV – Mecanismo financeiro de compensação florestal de que trata o art. 3º-B da Lei nº 6.572/2013.

Art. 5º O Banco Público de Áreas para Restauração - BANPAR, lotado no Instituto Estadual do Ambiente, fará o cadastramento das áreas públicas e privadas disponíveis no Estado, destinadas à restauração ecológica, excluindo as áreas que possuam obrigações administrativas ou judiciais determinando a sua recuperação.

Art. 6º O Banco de projetos será regulamentado em legislação específica e terá a missão de cadastrar os projetos de restauração ecológicas existentes, prevendo apoio às organizações não governamentais que executem projetos de restauração ecológica sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III**DOS MECANISMOS FINANCEIROS**

Art. 7º Para o cumprimento dos objetivos desta lei, serão definidos os recursos percentuais existentes para este fim no mecanismo do Fundo Estadual da Mata Atlântica (FMA) e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI.

§ 1º A cada ano, serão destinados recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI para cumprimento da lei de Restauração Ecológica em projetos apresentados anualmente pelos Comitês de Bacia e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI, priorizando a reconstituição de natas Ciliares e corredores florestais.

§ 2º V E T A D O.

Art. 8º O Art. 49 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

“**Art. 49 (...)**

V – do total arrecadado pelo FUNDRHI serão aplicados na restauração ecológica, nos termos do Plano de Restauração Ecológica e Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, priorizando as matas ciliares, e a projetos apreciados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos. (NR)”

Art. 9º O Art. 3º da Lei Estadual nº 6.572, de 31 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido de § 8º, com a seguinte redação:

“**Art. 3º (...)**

§ 8º Do total arrecadado pelo mecanismo de que trata o caput deste artigo, serão destinados recursos para restauração ecológica, nos termos do Plano de Restauração Ecológica. (NR)”

* **Art. 10** O órgão estadual ambiental competente exigirá, na forma de condicionante, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimento de grande porte, um percentual de recursos financeiros proporcional às emissões de carbono e aos impactos ambientais do empreendimento a ser licenciado para a recuperação da Mata Atlântica e constituição de corredores ecológicos e florestais, independente da necessidade de Autorizações de Supressão da Vegetação – ASV.

CAPÍTULO IV

DO PLANO ESTADUAL DE RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA

Art. 11 Para o cumprimento desta lei será instituído, pelo órgão ambiental competente, o Plano Estadual de Remuneração Ecológica, que será elaborado com a participação das universidades, sociedade civil organizada, associações de produtores rurais, Comitês de Bacia, setor privado e demais instituições que desenvolvam a restauração florestal no Estado.

Art. 12 O Plano Estadual de Restauração Ecológica tem como missão o desenvolvimento e aprimoramento da cadeia produtiva da restauração ecológica através dos recursos elencados nesta Lei, estipulando metas, estratégias de investimento, vocações por regiões ou sub-regiões hidrográficas e diretrizes socioambientais, indicando os instrumentos administrativos e mecanismos financeiros para o fomento e fortalecimento dos diferentes elos da cadeia produtiva da Restauração Ecológica.

Art. 13 V E T A D O.

Art. 14 Será instituído, no âmbito do Plano Estadual de Restauração Ecológica, o mapeamento das regiões bioclimáticas do Estado, a partir das características climatológicas e topográficas e da formação biogeográfica, com o objetivo de regulamentar os plantios com respeito às diferentes fito regiões e respectivas espécies.

Art. 15 As referências técnicas para as iniciativas voluntárias ou obrigatórias de restauração ecológica serão definidas pelo Plano Estadual de Restauração Ecológica.

Art. 16 As sementes e mudas utilizadas em projetos de restauração ecológica voluntárias ou obrigatórias deverão vir, preferencialmente, de viveiros inscritos no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENSEM, mantido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Sistema Nacional de Sementes e Mudas, que manipulem espécies com material genético compatível com a dendrozona.

Parágrafo único. O Diagnóstico de Sementes e mudas referido no item IV do Art. 4º desta lei fornecerá informações sobre a localização, capacidade de produção e espécies produzidas pelos viveiros do Estado, a fim de subsidiar a regulamentação do Art. 13 do Plano Estadual de Restauração Ecológica.

Art. 17 O órgão ambiental competente fará gestões junto às universidades, escolas técnicas e centros de aprendizagem no âmbito do Plano Estadual de Restauração Ecológica para promoção de ações de capacitação, treinamento e qualificação de trabalhadores e profissionais para as diferentes áreas da cadeia produtiva da restauração florestal.

Art. 18 O Plano Estadual de Restauração Ecológica definirá critérios e as zonas prioritárias para implantação de projetos de restauração ecológicos voluntários ou obrigatórios.

Art. 19 O Plano Estadual de Restauração Ecológica instituirá, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, pelo órgão estadual responsável por sua implementação, um Sistema Público de Acompanhamento do Cumprimento de Condicionantes de Licenciamento, Reposição Florestal Obrigatória e Medidas Compensatórias, permitindo o monitoramento participativo e o aperfeiçoamento do Plano.

Art. 20 O Estado, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação envidará esforços para apoiar a realização de estudos e experimentos técnico/científicos para a identificação e desenvolvimento de novas metodologias para a restauração ecológica na Mata Atlântica.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 2019.

WILSON WITZEL
Governador

“**Lei n.º12.305, de 02 de agosto de 2020.**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei n.º9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. /.../

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental”.

“**LEI Nº 3467, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000**

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUITAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§. 1º. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta lei.

§. 2º. VETADO

Art 2º - As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e

agravantes:

- I** – advertência;
- II** – multa simples;
- III** – multa diária;
- IV** – apreensão;
- V** – destruição ou inutilização do produto;
- VI** – suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII** – embargo de obra ou atividade;
- VIII** – suspensão parcial ou total das atividades;
- IX** – interdição do estabelecimento;
- X** – restritiva de direitos;
- XI** – **VETADO**

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente;

II – notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§ 4º - A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora ou até celebração de termo de compromisso com o órgão estadual, visando à reparação do dano causado.

§ 6º - A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do “caput”, obedecerão ao seguinte:

I – os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II – tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficentes;

III – os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a X serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

I – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

II – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III – proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos.

IV – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

V – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§ 9º - As penalidades previstas nos incisos VIII e IX do “caput” deste artigo serão aplicadas pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por proposta fundamentada Da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 10 – Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 11 – A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

/.../

Capítulo II

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art. 11 – São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores dos órgãos ambientais estaduais, designados para tal fim, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de co-responsabilidade.

§ 2º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 12 – O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente.

Parágrafo único – O auto de constatação conterá:

I – a identificação do interessado;

II – o local, a data e a hora da infração;

III – a descrição da infração ou infrações e a menção do (s) dispositivo (s) legal (s) transgredidos;

IV – a (s) penalidade (s) a que está sujeito o infrator e o (s) respectivo (s) preceito (s) legal (s) que autoriza a sua imposição; e

V – assinatura da autoridade responsável.

Art. 13 – O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pela Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA ou por órgão ambiental vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos de delegação específica outorgada pela CECA.

Parágrafo único – O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterá:

I – o valor e o prazo para o recolhimento da multa;

II – o prazo para interposição de recurso;

III – todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.

Seção II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 14 – O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, para ciência de decisão ou efetivação de diligência:

I – pessoalmente, por ciência no processo;

II – por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local em que deve comparecer;

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má fé.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 15 – O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do auto de infração ou do termo final fixado no Edital, conforme o caso.

Parágrafo único – **VETADO**

Seção III DA INSTRUÇÃO

Art. 16 – São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 17 – Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes e de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Parágrafo único – Designados dia, local e horário para a reunião aludida no “caput”, dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Art. 18 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no Art. 19 desta lei.

Art. 19 – Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 20 – O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 21 – Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de dez dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 22 – Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 23 – Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 24 – O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Seção IV DOS RECURSOS

Art. 25 – Das decisões tomadas pela CECA, inclusive as que redundarem em aplicação de multa, poderá o infrator interpor recursos para o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, nos termos do Art. 14 desta Lei.

Art. 26 – O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

Parágrafo único – A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável.

Art. 27 – Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único – Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Estado para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

Art. 28 – Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Art. 29 – Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º - O agente fiscalizador intimará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º - A decisão produzirá efeito desde sua ciência pelo infrator e vigorará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave,

comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência à Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, que, fundamentadamente e em 30 (trinta) dias, suspenderá ou ratificará a medida, ou, se for o caso, solicitará ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que a mantenha por tempo que julgue necessário, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 4º - Se a CECA houver por bem suspender a medida, submeterá sua deliberação ao Secretário da Pasta Ambiental, que a homologará ou não.

§ 5º - Em 20 (vinte) dias da ciência da decisão da CECA que mantiver a cautelar, o interessado poderá interpor recurso ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o qual deverá ser protocolizado na Secretaria daquela Comissão.

Art. 30 – Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas do processo administrativo, constantes do Capítulo IV do Decreto n.º 2030, de 11/8/78”.

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200303032	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	21463	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	25/08/2020	Despacho	25/08/2020
Publicação	26/08/2020	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa do Meio Ambiente
- 03.:Saneamento Ambiental
- 04.:Minas e Energia
- 05.:Transportes
- 06.:Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira
- 07.:Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários
- 08.:Turismo
- 09.:Ciência e Tecnologia
- 10.:Economia Indústria e Comércio
- 11.:Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 12.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3032/2020

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei							
▼ 20200303032							
		ALTERA A LEI ESTADUAL N.º5690, DE 14 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DETERMINA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A ATUALIZAÇÃO DAS METAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO PREVISTAS EM REGULAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20200303032 => {Constituição e Justiça Defesa do Meio Ambiente Saneamento Ambiental Minas e Energia Transportes Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários Turismo Ciência e Tecnologia Economia Indústria e Comércio Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle}.				26/08/2020	Carlos Minc
		Resultado Final => 20200303032 => Lei 9072/2020				28/10/2020	
		Requerimento de Urgência => 20200303032 => CARLOS MINC => A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do §4º do Art. 127 do Regimento Interno.				18/09/2020	
		Distribuição => 20200303032 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20200303032 => Parecer: Encaminhado ao Departamento de Apoio às Comissões Permanentes				21/09/2020	

- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional => Relator: MONICA FRANCISCO => Parecer 20200303032 => Parecer: Favorável](#) 25/09/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Defesa do Meio Ambiente => Relator: THIAGO PAMPOLHA => Proposição 20200303032 => Parecer: Favorável](#) 25/09/2020
- [Discussão Única => 20200303032 => Proposição => Encerrada Volta Com Emendas às Comissões Técnicas.](#) 25/09/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Saneamento Ambiental => Relator: GUSTAVO SCHMIDT => Proposição 20200303032 => Parecer: Favorável com Emenda \(s\)](#) 25/09/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Minas e Energia => Relator: LUIZ PAULO => Proposição 20200303032 => Parecer: Favorável](#) 25/09/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Transportes => Relator: ENFERMEIRA REJANE => Proposição 20200303032 => Parecer: Favorável](#) 25/09/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agrária e Pesqueira => Relator: LUIZ PAULO => Proposição 20200303032 => Parecer: Favorável](#) 25/09/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Turismo => Relator: CHICÃO BULHÕES => Proposição 20200303032 => Parecer: Favorável](#) 25/09/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Ciência e Tecnologia => Relator: WALDECK CARNEIRO => Proposição 20200303032 => Parecer: Favorável](#) 25/09/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: RENAN FERREIRINHA => Proposição 20200303032 => Parecer: Favorável](#) 25/09/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303032 => Parecer: Favorável](#) 25/09/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 3032/2020 => Parecer: CONSTITUCIONALIDADE](#) 25/09/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários => Relator: MÁRCIO PACHECO => Parecer 20200303032 => Parecer: Favorável](#) 25/09/2020
- [Objeto para Apreciação => 20200303032 => Emenda \(s\) 01 a 26 => LUIZ PAULO => Sem Parecer =>](#) 25/09/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional => Relator: CARLOS MACEDO => Parecer 20200303032 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça](#) 07/10/2020
- 🗳️ [Votação => 20200303032 => Substitutivo da CCJ => Aprovado \(a\) \(s\)](#) 07/10/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Saneamento Ambiental => Relator: GUSTAVO SCHMIDT => Emenda 20200303032 => Parecer: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS 01,02,03,04,05,07,15 E 17, EMENDA 14 COM SUBEMENDA E CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS](#) 07/10/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Defesa do Meio Ambiente => Relator: JORGE FELIPPE NETO => Emenda 20200303032 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça](#) 07/10/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Minas e Energia => Relator: LUIZ PAULO => Emenda 20200303032 => Parecer: Favorável](#) 07/10/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Transportes => Relator: ALEXANDRE KNOPLOCH => Emenda 20200303032 => Parecer: Favorável](#) 07/10/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agrária e Pesqueira => Relator: DANNIEL LIBRELON => Emenda 20200303032 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça](#) 07/10/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários => Relator: DANI MONTEIRO => Emenda 20200303032 => Parecer: Favorável às Emendas nº 1, 5, 7, 8 13 e 17 e Contrário às demais](#) 07/10/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Turismo => Relator: MÁRCIO PACHECO => Emenda 20200303032 => Parecer: Favorável](#) 07/10/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Emenda 3032/2020 => Parecer: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N.ºS 15 E 17,](#) 07/10/2020
- [FAVORÁVEL COM SUBEMENDA ÀS EMENDAS N.ºS 01, 02, 03, 04, 14 E 16,](#)
- [FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 05 E 07,](#)
- [FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 12 E 19,](#)
- [FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 13 E 26,](#)
- [CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS,](#)
- [CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO](#)
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Ciência e Tecnologia => Relator: WALDECK CARNEIRO => Emenda 20200303032 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça](#) 07/10/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: RENAN FERREIRINHA => Emenda 20200303032 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça](#) 07/10/2020
- [Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: MÁRCIO PACHECO => Emenda 20200303032 => Parecer: Favorável](#) 07/10/2020
- 📄 → [Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo](#) 07/10/2020

→	Resultado Final => 20200303032 => Lei 9072/2020	28/10/2020
→	Ofício Origem: Poder Executivo => 20200303032 => Destino: Alerj => Comunicar Veto Parcial =>	03/11/2020
→	Parecer em Plenário => 20200303032 => Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos => Relator: MARCELO DINO => Veto Parcial => Parecer: Pela Manutenção do Veto	09/06/2021
→	Discussão Única => 20200303032 => Veto Parcial => Encerrada sem debates	09/06/2021
→	Votação => 20200303032 => Veto Parcial SALVO DESTAQUES => Mantido o Veto	09/06/2021
→	Requerimento de Destaque => 20200303032 => CARLOS MINC => para votação em separado do veto apostado ao item 2 da alínea "a" e alínea "b" do inciso IV do art. 11 e art. 18	09/06/2021
👍	Votação => 20200303032 => Requerimento de Destaque para votação em separado do veto apostado ao item 2 da alínea "a" e alínea "b" do inciso IV do art. 11 e art. 18 => Aprovado (a)(s)	09/06/2021
→	Votação => 20200303032 => Matéria destacada veto apostado ao item 2 da alínea "a" e alínea "b" do inciso IV do art. 11 e art. 18 => Rejeitado o Veto	09/06/2021
→	Arquivo => 20200303032	04/08/2021

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

